



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.005288/2003-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.703 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Recorrente PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **2.466-2.471** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **16-52.720**, da 2ª Turma da DRJ/SP1 (fls. **2.450-2.456**), em sessão realizada na data de 14 de novembro de 2013, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **6-12** e docs. anexos), de forma a manter parte do crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ, à fl. **2.451**.

Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF, correspondente aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano calendário de 1998, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal, em 09/08/2003,

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.703 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.005288/2003-15

conforme AR (fl. 1958), a recolher o crédito tributário de R\$ 8.850.622,58, sendo R\$ 3.364.833,24 a título de IRRF, R\$ 2.523.624,93 a título de multa de ofício, R\$ 2.961.372,10 a título de juros de mora calculados até a data da lavratura do AI, R\$ 241,28 a título de multa paga a menor, R\$ 159,33 a título de juros pagos a menor ou não pagos e R\$ 391,70 a título de multa isolada.

Conforme demonstrativos anexos ao auto de infração, o lançamento em tela decorre da não localização de pagamento vinculado a débito declarado correspondente ao item 4.1 do auto de infração e pagamentos efetuados após o vencimento sem os devidos acréscimos legais pagos conforme item 4.2 e anexo IIa em fls. 1528.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 06/12, protocolizada em 03/09/2003, alegando em síntese que a autuação não merece prosperar vistos que todos os valores já haviam sido devidamente pagos, conforme cópias anexas dos DARF, tendo havido erro no preenchimento de alguns DARFs, com relação a alguns CNPJ, já tendo sido regularmente apresentados os REDARFs.

3. A DRJ julgou pela procedência parcial da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fls. 2.450).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não comprovado o recolhimento e/ou improcedência do débito apurado em revisão sumária de DCTF, em razão de sua alocação em outro débito do mesmo contribuinte, mantém-se a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada.

PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO. MULTA ISOLADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, a multa isolada exigida sobre pagamentos efetuados após o vencimento da obrigação, sem a adição dos encargos moratórios, deve ser reduzida ao valor equivalente à multa de mora.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. A indenização pelo atraso no cumprimento das obrigações tributárias submete-se à gradação definida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, e sujeita o contribuinte, concomitantemente, à multa de mora e aos juros de mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que foi feita a revisão sobre os valores indicados nas DARFs, o que levou à Autoridade preparadora a reduzir os valores inicialmente lançados. Reconheceram ainda os julgadores a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c” do CTN, o que os levou a exonerar a multa de ofício, permanecendo os acréscimos legais moratórios, sem prejuízo da cobrança da multa de mora.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** de acordo com a Autoridade fiscal, os valores dos DARFs foram alocados para outros débitos em aberto, contudo, não houve indicação detalhada de quais débitos foram quitados com a alocação, até mesmo porque os outros débitos pagos já podem ter sido pagos pela Recorrente. Cita os princípios da verdade material, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Cita ainda jurisprudência e doutrina sobre a Verdade Material; **b)** a falta de indicação das alocações torna a presente autuação improcedente, por infração aos princípios já citados. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para determinar a nulidade dos lançamentos. Subsidiariamente seja convertido o julgamento em diligência, para que a Autoridade fiscal indique detalhadamente para quais débitos foram os pagamentos alocados.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **2.463 – 02/04/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **2.465 – 02/05/14**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Detalhamento das alocações dos pagamentos

10. Os argumentos da Recorrente se restringem ao detalhamento das alocações dos pagamentos.

11. Como visto, a Autoridade fiscal alterou o lançamento inicial, uma vez que comprovados recolhimentos por meio de DARFs e REDARFs. Tal informação pode ser confirmada com o Despacho Decisório de fl. **2.282**, o qual, em resposta à diligência de fls. **2.024-2.036**, realizou revisão de ofício para reduzir os valores. Abaixo se colaciona o texto do Despacho.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.703 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.005288/2003-15

DESPACHO DECISÓRIO N.º 409/2010

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (art. 149, VIII, CTN).

1. Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal à fls. 18 e 19.
2. Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, com seus argumentos de defesa.
3. Constatou-se que o impugnante foi cientificado do teor do referido Auto de Infração em 09/08/2003, por via postal, conforme AR (fl. 972), e o impugnou em 03/09/2003 (fl. 01). Portanto, a impugnação é tempestiva.
4. O presente processo foi encaminhado à DRJ SPO I que solicitou diligência em relação os "DARFs" apresentados pelo impugnante (fls. 1003 a 1009).
5. Todos os "DARFs" solicitados para diligência foram retificados para o CNPJ da impugnante (fls. 1010 a 1070). Após as retificações foi realizada a revisão integral dos créditos tributários através do recálculo cujo resultado está presente nos demonstrativos (fls. 1071 a 1171). Assim, considera-se concluída a diligência.
6. Diante do exposto, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da lei 5.172/66 (CTN), proponho o cancelamento dos créditos tributários improcedentes e **PROSSEGUIMENTO DO SALDO REMANESCENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS** procedentes constantes no auto de infração nº 0079406.
7. À consideração superior.

12. A Recorrente afirma que tais alocações não foram discriminadas, o que resulta na impossibilidade de identificação dos débitos que foram quitados pelas alocações por parte da Contribuinte. Com isso, argumenta que pode ter havido débitos que já tenham sido quitados, mas que não tem como saber. Aponta ainda que o procedimento, da forma como o foi feito infringiu a Verdade Material, Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

13. As alegações da Recorrente são especialmente importantes uma vez que se caracterizada a omissão nas alocações, gerando, assim, impossibilidade de conferência dos atos da Autoridade e seu enquadramento nas normas jurídicas e, conseqüentemente, a impossibilidade ou diminuição no direito de defesa, então haveria a aplicação do art. 59, II de Dec. 70.235/72, o qual prevê a nulidade de decisões ou despachos com preterição de direito de defesa.

14. Ao analisar os Autos, constata-se que existem três tabelas que demonstram quais pagamentos foram alocados pela Autoridade fiscal. Estão elas anexadas às fls. **1.688-1.754**, **1.794-1.934** e **2.170-2.252**. Como exemplo se colaciona a de fl. **1.688**, sendo que as demais seguem o mesmo padrão.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.703 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.005288/2003-15

SP MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
CNPJ 89.940.878/0001-10
NOME EMPRESARIAL: PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS
PROCESSO: 19679.005288/2003-15

Pag.: 004 de 045

AUTO No. 0818000 2003 079406
TRIBUTO: IRRF
DATA VENC : 10/09/2003

PAGAMENTOS ALOCADOS NA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO										VALORES EM R\$	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DADOS DO PAGAMENTO							
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO	RECEITA	PA	DT. VENC.	DT. ARREC	VALOR PRINC./MULTA/JUROS	VALOR UTILIZADO PRINC/MJ	TIPO ALOCAÇÃO
02/04/1998	2932	15/04/1998	118,80	1720650308	1708	07/04/1998	15/04/1998	15/04/1998	118,80	118,80	MANUAL
									0,00	0,00	
02/04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	171889068	8045	07/04/1998	15/04/1998	14/04/1998	29,69	29,69	MANUAL
									0,00	0,00	
02/04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	171889078	8045	07/04/1998	15/04/1998	14/04/1998	34,21	34,21	MANUAL
									0,00	0,00	
02/04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	171889088	8045	07/04/1998	15/04/1998	14/04/1998	136,86	136,86	MANUAL
									0,00	0,00	
02/04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	1720650278	8045	08/04/1998	15/04/1998	15/04/1998	26,68	26,68	MANUAL
									0,00	0,00	
02/04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	1723243718	8045	11/04/1998	15/04/1998	20/04/1998	69,32	69,32	MANUAL
									1,14	1,14	
02/04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	1723243728	8045	11/04/1998	15/04/1998	20/04/1998	71,03	71,03	MANUAL
									1,17	1,17	
02/04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	1723243738	8045	11/04/1998	15/04/1998	20/04/1998	72,75	72,75	MANUAL
									1,20	1,20	
02/04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	1723243748	8045	11/04/1998	15/04/1998	20/04/1998	78,91	78,91	MANUAL
									1,30	1,30	
02/04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	1723243758	8045	11/04/1998	15/04/1998	20/04/1998	80,77	80,77	MANUAL
									1,33	1,33	
02/04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	1723243768	8045	11/04/1998	15/04/1998	20/04/1998	90,81	90,81	MANUAL
									1,49	1,49	
02/04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	1723243778	8045	11/04/1998	15/04/1998	20/04/1998	91,98	91,98	MANUAL
									1,51	1,51	
02/04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	1723243788	8045	11/04/1998	15/04/1998	20/04/1998	93,03	93,03	MANUAL
									1,53	1,53	
02/04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	1723243798	8045	11/04/1998	15/04/1998	20/04/1998	130,95	130,95	MANUAL
									1,56	1,56	
02/04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	1723243808	8045	11/04/1998	15/04/1998	20/04/1998	137,37	137,37	MANUAL
									1,57	1,57	

Documento de 450 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cau.receita.fazenda.gov.br/CAC/publico/filigrana>, pelo código de controle CAU-ESBQ3322-162873-6M.

1.837

15. À primeira vista, as tabelas efetivamente não demonstram informações que possam indicar em quais débitos os referidos pagamentos foram alocados. Ao pesquisar por alguns desses valores, observa-se que foram indicados em outros momentos, como ocorre com o primeiro, de **R\$ 118,80**. Ele aparece em outras tabelas, como a de fl. **1.786** (colação abaixo com destaque no número), onde está indicado que o lançamento é improcedente quanto a ele, o que seria contraditório, pois, se o pagamento foi alocado, então ele não pode ser usado para suprimir sua parte no lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
CNPJ 89.940.878/0001-10
NOME EMPRESARIAL: **PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**
PROCESSO: 19679.005288/2003-15

Pag.: 001 de 086
FL 1786

AUTO No. 0818000 2003 079406
TRIBUTO: IRRF
DATA VENC : 10/09/2003

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS										VALORES EM R\$
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS				VALOR COMPROVADO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO DEBÍTO	DECLARADOS NA DCTF	VALORES ANTES DO AI		IMPUGNAÇÃO		
					VL. DCTF	TIPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO		
01-04/1998	2932	08/04/1998	118,80	7070222	248,62	PAGAMENTO	132,32	116,30	116,30	0,00 Improcedente
01-04/1998	2932	08/04/1998	3.856,79	10561170	37.903,08	PAGAMENTO	34.044,30	3.856,79	3.856,79	0,00 Improcedente
02-04/1998	2932	15/04/1998	118,80	7070221	118,80	PAGAMENTO	0,00	118,80	118,80	0,00 Improcedente
02-04/1998	2932	15/04/1998	2.796,86	7070212	2.796,86	PAGAMENTO	0,00	2.796,86	2.796,86	0,00 Improcedente
02-04/1998	2932	15/04/1998	346,78	7070212	441,73	PAGAMENTO	94,95	346,78	346,78	0,00 Improcedente
03-04/1998	2932	23/04/1998	1.224,83	7070283	1.224,83	PAGAMENTO	0,00	1.224,83	1.224,83	0,00 Improcedente

16. Como a quantidade de informações é expressiva, havendo nos Autos várias tabelas de dados, com a indicação de vários DARFs, entende-se que uma decisão anulatória dos lançamentos poderia não se justificar nesse momento. Por esse motivo, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72 bem como no requerimento da Recorrente, deve o julgamento ser convertido em diligência para que sejam feitos esclarecimentos sobre a alocação de pagamentos efetuados pela Contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.703 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.005288/2003-15

V. Conclusão

17. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que a Autoridade fiscal indique em quais débitos foram alocados cada um dos pagamentos (sobre os quais houve alocação) efetuados pela Recorrente. Ao final do procedimento, deve a Autoridade elaborar Relatório circunstanciado e conclusivo, com a consequente intimação da Interessada para que, se ela assim entender, se manifeste sobre referido Relatório, no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart